



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100216
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1459/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 283/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais eletrônicas NFE's de emissão de terceiros constantes na planilha em anexo relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. É cobrado o imposto nos termos do art. 177, V e do art. 30, II ambos do RICMS/RO acrescido de atualização monetária e juros, além da multa referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória (cálculo do crédito tributário em planilha anexa). Foram indicados para a infringência os art. 310, e art. 406-A, §1 e §3 ambos do RICMS⁸ aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento OD 11623897 3 BR em 15/07/2020 conforme fls. 24-25. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/08/2020, fls. 26-44. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 47-50 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/10/2021, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 982805982 BR, fl. 51.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 12/11/2021 (fls. 52-77) contestando a decisão "a quo", argumentando da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. O autuante para não gerar outro auto de infração que seria mais oneroso para o sujeito passivo calculou o tributo devido das notas fiscais autuadas presumindo que foram vendidas sem nota fiscal. Não houve o destaque do tributo e nem o seu recolhimento. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/10/2021 via Correios.

Em seu recurso, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Explica que é o Administrador Judicial da massa falida conforme Temo de Compromisso firmado em 11/03/2020 anexado nesta defesa. Comprova-se assim sua capacidade de representação.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Argumenta que o STF já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àqueles utilizados pela União. Cita o art. 24



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da CF sobre matéria financeira e o voto do Ministro Eros Grau e de Celso de Melo no RE 183.907. Deve ser incidido somente a taxa SELIC.

Sobre a multa, traz o princípio da proporcionalidade e faz um arrazoado sobre a função e a finalidade da multa. Diz que multa de 90% mais a atualização monetária excede o valor principal do tributo.

Conclui que a multa aplicada no auto de infração é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema. O que se vê no presente caso, a multa excessiva alta passa a ter o condão de arrecadar e não de educar e impedir novas condutas. Cita ADI 5511/600-RJ, ADI 1073/DF e RE 374981/RS, todos do STF sobre o tema.

Traz decisão judicial do TJ-SP que aquele pretório não se cansa de relevar multa quando não ocorre prejuízo ao erário e quando a infração não é praticada com dolo, fraude ou simulação.

Faz um breve arrazoado sobre o tema, cita a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre o tema. Conclui que o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AIIM está cobrando somente multa e nenhuma quantia a título de imposto.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo não lançou no seu Livro Registro de Entradas do exercício de 2016 as notas fiscais autuadas, fl. 19 (CD-ROM).

Foram acostadas as seguintes provas na autuação: Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 03-14, Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 15-19, DFE 20192500100110, fl. 20, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 21 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 22.

A multa é um percentual sobre o valor da operação (valor da nota fiscal), pois são mercadorias tributadas. No caso concreto, o percentual é 20%.



Omissão de Sped				CNPJ		Nome Empresarial					
UF	RP	Identificação Estadual	CNPJ								
Chave NFE	CNPJ	IE	UF	Raz.Social	Número	DL.Emissao	DL.Entsal	DL.Emissao SPED	DL.Entsal SPED	Modelo	Série
111612057828510001075501000837751111024122	07591000107	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
111612057828510001075501000837751111024122	00000000088919	00000000088919	RO	FRUIRON COM.DIST E REP DE FRUOS ROND LTDA	0000837715	24/12/2016	24/12/2016			55	1
1116120											

Natureza da Operação	Tipo	Ano	Cód. Produto	Desc. Produto	CEST	LAN	NCM	CFOP	Unidade	Qtd. Recebida	Valor Unitário
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	007	104012	NATURAL ONE 300ML DETOX LIMAO		789955344	09090000	5102	LIT	12,0000	2,7300
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	008	104020	NATURAL ONE 300ML UVA, MACA		789955144	09090000	5102	LIT	13,0000	6,7900
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	009	104017	NATURAL ONE 300ML SUCO LARANJA		789991100	09070100	5102	LIT	12,0000	2,9300
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	010	104018	NATURAL ONE 300ML SUCO UVA E MACA		789991800	09090000	5102	LIT	12,0000	8,9900
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	011	104029	NATURAL ONE 300ML SUCO MANGA E TUBO		789991100	09090000	5102	LIT	12,0000	2,9300
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	012	104036	NATURAL ONE 300ML SUCO MACA		789991800	09090000	5102	LIT	12,0000	2,9900
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	013	104031	NATURAL ONE 300ML SUCO PINK ORANGE		789991100	09090000	5102	LIT	12,0000	3,2500
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	014	104032	NATURAL ONE 300ML PINK GRAPE		789552344	10090000	5102	LIT	12,0000	6,7900
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	015	104033	NATURAL ONE 300ML DETOX ABEREIBA		789552344	10090000	5102	LIT	12,0000	7,2600
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	016	104034	NATURAL ONE 300ML VEGGIES LARANJA		789552344	10090000	5102	LIT	12,0000	1,9300
VENDA MERC. ADQ.OF TERCEIROS	1	006	088318002	FLAVDO FREIO	3004300	781200000	5102	LT	2,0000	24,3000	
VENDA DE MERCADORIA FORA DO ESTADO	1	001	030152	MACA FRI NACIONAL 18 KG		78120000	6102	Cx	98,0000	83,0000	
VENDA	1	003	051050	ISO-POR SOLT		85731095	6102	UNID	1,0000	41,0000	
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	001	9.32	MACA FREI FRESCA IMPORTADA 18 KG		85082100	6102	Cx	3,0000	85,0000	
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	002	9.39	PELA DANQUOR FRESCA IMPORTADA 28 KG		90081000	6102	Cx	3,0000	85,0000	
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1	001	9.39	PELA ROCHA FRESCA IMPORTADA 18 KG		65000000	6102	Cx	1,0000	65,0000	

Vlr.Produto	Vlr.Frete	Vlr.Seguro	Vlr.Desp.anc.	Tipos Frete	Vlr.Outros	Vlr.Tol.NF	Origem	CST	CSOSN	VLR.ICMS ICMST	Aliq ICMS	VLR.ICMS	BC MUESTA	BC ICMS	BC ICMS (MVA 25%)	Aliq ICMS	ICMS INCIDENTE	CREDITO ICMS	ICMS DEVIDO	Valor Util (ano em emissão NF)	Vlr. BC multa em NF	VLR ICMS Util
85.48	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		58,88	17,50	15,52	88,88	88,88	110,80	17,50	19,48	15,52	3,88	RS61,97	3,45193	0,06348
85.48	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		108,48	17,50	18,48	105,48	105,48	131,85	17,50	23,07	18,48	4,61	RS61,97	1,73673	0,07252
35.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		53,88	17,50	46,38	41,20	41,20	51,52	17,50	7,68	6,28	1,57	RS61,97	0,05280	0,00258
47.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		47,88	17,50	8,88	47,88	47,88	58,88	17,50	10,47	8,88	3,09	RS61,97	0,00819	0,00037
35.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		88,88	17,50	6,38	88,88	88,88	108,88	17,50	7,85	6,38	1,57	RS61,97	0,00893	0,00266
35.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		35,88	17,50	6,38	35,88	35,88	44,88	17,50	7,85	6,38	1,57	RS61,97	0,00893	0,00266
35.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		35,88	17,50	6,38	35,88	35,88	44,88	17,50	7,85	6,38	1,57	RS61,97	0,00893	0,00266
85.48	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		88,88	17,50	15,52	88,88	88,88	110,80	17,50	19,48	15,52	3,88	RS61,97	3,45193	0,06348
85.48	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		88,88	17,50	15,52	88,88	88,88	110,80	17,50	19,48	15,52	3,88	RS61,97	3,45193	0,06348
47.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		47,88	17,50	8,88	47,88	47,88	58,88	17,50	10,47	8,88	3,09	RS61,97	0,00819	0,00037
47.88	0,00	0,00	0,00		0,00	907,80		00		47,88	17,50	8,88	47,88	47,88	58,88	17,50	10,47	8,88	3,09	RS61,97	0,00819	0,00037
6.178,00	0,00	0,00	0,00		0,00	6.178,00		00		812,00	22,75	1.784,00	812,00	812,00	1.015,00	22,75	965,00	812,00	493,52	RS61,97	111,06608	0,05312
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,00882
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,00882
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,00882
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,00882
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,00882
41,00	0,00	0,00	0,00		0,00	41,00		00		41,00	7,00	2,87	41,00	41,00	51,25	7,00	13,75	2,87	5,12	RS61,97	0,07114	0,008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS	ICMS (MVA 25%)	ALIQ. ICMS	ICMS INCIDENTE	CRÉDITO ICMS	ICMS DEVIDO	Valor UPF (ano emissão NF)	VL. ICMS multa em UPF	VL. ICMS UPF	Valor UPF 2020	Atualização ICMS Multa	Atualização Monetária ICMS	ICMS Multa atualizada	ICMS Atualizado	Data Inicial JUROS	Data Final JUROS	Juros (1% a.m)	VL. Juros	MULTA (20%)
R\$ 68,66	110,85	17,50	25,40	15,57	9,88	R\$61,09	1,43163	0,06343	R\$74,47	R\$79,42	R\$0,85	R\$108,10	R\$4,73	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$1,99	R\$21,62
R\$5,48	131,85	17,50	23,07	18,46	4,61	R\$61,09	1,72063	0,07552	R\$74,47	R\$23,10	R\$1,01	R\$128,58	R\$5,62	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$2,36	R\$25,72
R\$5,86	44,85	17,50	7,83	6,28	1,57	R\$61,09	0,58773	0,02568	R\$74,47	R\$7,86	R\$6,34	R\$41,74	R\$1,91	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$0,80	R\$4,75
R\$7,88	59,85	17,50	10,47	8,28	2,09	R\$61,09	0,79174	0,03427	R\$74,47	R\$10,49	R\$9,48	R\$58,37	R\$2,59	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$1,07	R\$11,42
R\$5,85	44,85	17,50	7,83	6,28	1,57	R\$61,09	0,58773	0,02568	R\$74,47	R\$7,86	R\$6,34	R\$41,74	R\$1,91	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$0,80	R\$4,75
R\$5,86	44,85	17,50	7,83	6,28	1,57	R\$61,09	0,58773	0,02568	R\$74,47	R\$7,86	R\$6,34	R\$41,74	R\$1,91	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$0,80	R\$4,75
R\$5,48	49,35	17,50	8,64	6,91	1,73	R\$61,09	0,64626	0,02826	R\$74,47	R\$8,05	R\$6,38	R\$49,13	R\$2,10	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$0,84	R\$9,63
R\$5,86	104,85	17,50	18,32	14,68	3,67	R\$61,09	1,57386	0,06920	R\$74,47	R\$18,37	R\$9,82	R\$102,25	R\$4,47	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$1,98	R\$20,45
R\$6,08	110,85	17,50	19,40	15,57	3,88	R\$61,09	1,43163	0,06343	R\$74,47	R\$19,42	R\$9,85	R\$104,10	R\$4,73	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$2,36	R\$25,72
R\$7,88	59,85	17,50	10,47	8,28	2,09	R\$61,09	0,79174	0,03427	R\$74,47	R\$10,49	R\$9,48	R\$58,37	R\$2,55	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$1,07	R\$11,42
R\$5,00	81,25	17,50	16,72	8,58	2,14	R\$61,09	0,80210	0,03501	R\$74,47	R\$10,73	R\$9,73	R\$59,73	R\$2,61	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$1,10	R\$11,95
R\$17,00	7.717,20	12,00	926,10	422,18	493,92	R\$61,09	101,06406	0,08512	R\$74,47	R\$1.352,24	R\$196,18	R\$7.526,34	R\$602,10	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$252,88	R\$1.505,25
R\$11,00	51,25	17,50	8,97	2,87	6,10	R\$61,09	1,67114	0,07062	R\$74,47	R\$6,28	R\$1,34	R\$49,34	R\$7,42	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$3,12	R\$6,00
R\$5,00	106,75	12,00	12,75	3,40	9,35	R\$61,09	1,39139	0,15302	R\$74,47	R\$18,62	R\$2,05	R\$83,62	R\$11,40	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$4,79	R\$20,72
R\$23,09	321,25	12,00	46,75	17,00	46,75	R\$61,09	8,95695	0,76526	R\$74,47	R\$93,06	R\$10,34	R\$514,06	R\$56,99	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$23,94	R\$193,62
R\$5,00	81,25	12,00	9,75	2,40	7,35	R\$61,09	1,04400	0,11704	R\$74,47	R\$4,34	R\$1,57	R\$79,24	R\$8,72	20/01/2017	03/07/2020	42,00%	R\$2,66	R\$15,85
R\$12.811,79	R\$68.039,74		R\$10.164,12	R\$7.399,17	R\$2.806,59					R\$11.573,28	R\$914,34	R\$64.403,07	R\$4.419,29				R\$1.517,05	R\$12.880,61

Fica claro que o autuante calculou com tributo devido com MVA de 25% e deu o crédito já destacado das notas fiscais.

Os juros e a atualização monetária respeitaram a legislação tributária. A multa foi de 20% e não se aplicou multa em função do tributo não recolhido.

O percentual aplicado na base de cálculo de R\$ 64.403,07 (atualização do valor original da nota fiscal que era de R\$ 52.780,66) chega a R\$ 12.880,61 que é o valor total da multa da autuação.

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. As notas fiscais autuadas são do exercício de 2016. O valor da operação é o total das notas fiscais corrigidas de 2016 a 2020.

O sujeito passivo pede para os juros serem calculados se utilizando a SELIC e que seja aplicada a proporcionalidade no cálculo da multa. Porém, o TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar princípio para alterar cálculo de tributo, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária"

(...)

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – de aplicação da dos art. 77, X, d e art. 77, X, a ambos da Lei 688/96, com o objetivo de consolidar o entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a súmula 06/2021, que entretanto, não se aplica ao caso pois as notas fiscais autuadas tem destaque de tributo e, além disso presumem venda de mercadoria sem nota fiscal e sem pagamento de tributo.

Em relação ao argumento de ausência de lesão ao fisco – relevação da multa. Ficou, com todos os pontos acima que não houve recolhimento de tributo e sim houve efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Se o sujeito passivo não registrar as mercadorias, obviamente irá vender sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo.

A falta de escrituração de notas fiscais de entrada tem duas penalidades. A do inciso X, a e do inciso X, d,

Essa última é de 2 UPF por documento fiscal e se aplica a notas fiscais já tributas, isentas ou não tributadas, *in verbis*:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se pode aplicar no caso concreto por ser mercadorias que recolhem tributo na venda.

Portanto é claro que a multa é sobre percentual, pois são mercadorias tributadas, elas recolheram tributo na modalidade antecipada não se enquadrando no inciso "d".

Só se aplica a multa calculada em UPF, o art. 77, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de registro de notas fiscais tributadas no exercício de 2016.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2022.

Roberto Vaz de Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100216
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1459/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 283/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 466/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada no exercício de 2016, pois as provas se encontram na mídia, fl. 19. Não prospera o argumento que não houve prejuízo ao fisco, pois a falta de registro de notas fiscais de entrada, se presume venda sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo. O sujeito passivo não trouxe prova que o tributo foi pago. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 03/07/2020: R\$ 17.816,95

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Róberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator